



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER CONJUNTO N.º 022/2024 DA ASSESSORIA JURÍDICA E DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 22/2024 “*Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Sebastião do Oeste, MG, para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências*”.

AUTOR: Chefe do Poder Executivo.

RELATORES:

Vereador Rômulo Roncally Beirigo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Claudiano Junior Tavares

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Vereador Sandra Cristina Moreira

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

I – DO RELATÓRIO

No dia 11 de dezembro de 2024 às 10:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal, a Assessoria Jurídica do Legislativo e os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, reuniram-se para analisar e emitir o seguinte parecer quanto ao Projeto de Lei n.º 022/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Sebastião do Oeste, MG, para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

Na tramitação do projeto foram realizadas diversas reuniões, audiência pública e consulta pública pela *internet* quanto ao citado projeto, estando a documentação comprobatória acostada aos autos, cumprindo a formalidade de consulta popular que a legislação determina, ou seja, tendo atendido e satisfeito o disposto pelo art. 48 § 1.º I



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

da Lei Complementar n.º 101/2000.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Ressalta-se que o presentes projeto de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 165, inciso III da Constituição Federal de 1988 e o inciso IX do art. 88 da Lei Orgânica Municipal.

Esclarece o mestre HELY LOPES MEIRELLES¹ *“que as leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”*.

Dispõe o art. 67, inciso II da Lei Orgânica do Município que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente, votar o Orçamento anual.

Estabelece o art. 12, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições, elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual.

O complexo sistema orçamentário da Constituição Federal de 1988 é encerrado com a lei orçamentária anual, que deve compreender, sempre em estrita consonância com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (CF, art. 165, § 7.º), as

¹ HELY LOPES MEIRELLES - *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

vertentes do orçamento fiscal, de investimento e da seguridade social (CF, art. 165, § 5.º, incs. I a III), acompanhados de “demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia” (CF, art. 165, § 6.º).²

Sobre o Orçamento Anual, dispõe a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 119.- A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, se houver, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 119-A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual (LOA) oriundas de emendas individuais dos membros do Poder Legislativo Municipal, em montante correspondente a 1,2% (Um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Constituição Federal e em lei.

1º - Metade do percentual definido no caput deste artigo deve ser destinado a ações e serviços públicos de saúde nos termos do § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

2º - A execução da programação orçamentária e financeira de que trata este artigo far-se-á segundo o critério técnico de viabilidade da emenda, conforme previsto na Constituição Federal.

3º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais

² STF - Lei de Diretrizes Orçamentárias e caráter vinculante - ADI n.º 4663 Referendo-MC/RO. RELATOR: Min. Luiz Fux.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de sua autoria.

4º - A programação orçamentária e financeira de que trata este artigo somente pode ser executada se estiver em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Art. 121.- A lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

DO LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O art. 121 da Lei Orgânica do Município estabelece que a lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

O art. 1.º do Projeto de Lei em tramitação estabeleceu que a receita estimada do Município, para o exercício financeiro de 2025 será de R\$ 78.764.744,92 (setenta e oito milhões setecentos e quarenta e quatro mil setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), sendo que no ano de 2024 a receita estimada do Município era de R\$ 76.875.993,74 (setenta e seis milhões oitocentos e setenta e cinco mil novecentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), ou seja, um acréscimo de 2,456 % em relação ao exercício anterior.

No que tange ao limite para abertura de créditos adicionais suplementares fixou o percentual de 25% (vinte e cinco inteiros percentuais) do Orçamento Fiscal, (art. 7.º II) para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, dependendo da existência de recursos disponíveis.

De se considerar, neste sentido, que autorizar percentual elevado para suplementação de dotações, traduz-se em flexibilizar excessivamente a LOA e tirar de seu escopo o melhor planejamento da ação estatal.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Este é inclusive o posicionamento incondicional do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exame de contas dos gestores municipais, vide parecer prévio exarado no processo de apreciação de contas n.º 815.134 que teve como relator o Conselheiro Cláudio Terrão.

Assevera o § 1.º do art. 1.º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – LRF que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnam riscos e se corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, *in verbis*:

Art. 1.º (...) - § 1.º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Alguns doutrinadores têm erigido tese no sentido de que esta autorização se encontra com respaldo no teto da inflação apurada no período, considerando o princípio do regular planejamento público e da rigidez orçamentária.

O Ministério Público de Minas Gerais, nos autos do Processo n.º: 987.119 Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão Natureza, aduziu parecer no sentido de que deveria ser celebrado “Termo de Ajustamento de Gestão, preconizado no art. 93-A da LCe n.º 102/2008, para regularização dos procedimentos adotados pelo Município na abertura de créditos suplementares, limitando-se o percentual autorizado legislativamente, e conseqüentemente aberto por decreto executivo, em 30% (trinta por cento) do valor orçado nos exercícios subsequentes, por critérios técnicos de razoabilidade e proporcionalidade, tudo a fim de manter incólume o planejamento da gestão fiscal responsável”, firmando tese no sentido de que este percentual seria o mais razoável dentro das premissas principiológicas e legais que regem o arcabouço



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

orçamentário.

Quanto ao exame dos aspectos próprio do Projeto de Lei n.º 022/2024, este guarda conformidade com a base legal e constitucional regente, necessárias as alterações face à programação orçamentária proposta para 2025.

Dispõe a Constituição Federal/1988 em seu art. 167 vedações orçamentárias a serem respeitadas pela Administração Pública, visando o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário, cabendo a Assessoria Contábil deste Poder Legislativo fazer sua análise e ponderações, caso existam.

Neste sentido, então, regular o Projeto de Lei em apreço.

ORÇAMENTO IMPOSITIVO – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) - ART. 119-A DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Importante ressaltar que a Emenda a Lei Orgânica n.º 008/2023 alterou o art. 119-A, caput e parágrafos, da Lei Orgânica do Município acrescentando o Orçamento impositivo, conforme abaixo transcrito:

Art. 119-A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual (LOA) oriundas de emendas individuais dos membros do Poder Legislativo Municipal, em montante correspondente a 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Constituição Federal e em lei.

§ 1º - Metade do percentual definido no caput deste artigo deve ser destinado a ações e serviços públicos de saúde nos termos do § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º - A execução da programação orçamentária e financeira de que trata este artigo far-se-á segundo o critério técnico de viabilidade da emenda, conforme previsto na Constituição Federal.

§ 3º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de sua autoria.

§ 4º - A programação orçamentária e financeira de que trata este artigo somente pode ser executada se estiver em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Neste sentido, exerceu o Poder Legislativo o seu direito à inclusão de emendas impositivas, estas detalhadas na forma de anexo incluso ao Projeto de Lei n.º 022/2024, que deverá incorporar ao texto da Lei Orçamentária anual.

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95³ de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal/1988, assim, quanto ao texto base do presente Projeto de Lei, este está redigido em termos claros e objetivos, merecendo adequação a redação final para corrigir o erro quanto ao exercício grafado incorretamente no art. 4.º, sendo correto informar que se trata de 2025.

Deve ser emendado o Projeto de Lei Orçamentária para 2025 (Projeto de Lei n.º 022/2024), para adequar a legislação às emendas parlamentares impositivas apresentadas.

IV – DO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

A Assessoria Contábil desta Casa de Leis exarou o competente PARECER TÉCNICO CONTÁBIL, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em comento, averiguando a documentação e certificando se esta foi apresentada conforme descrito na lei e se os cálculos estão em consonância com a lógica e com os recursos apurados.

Mencionado parecer encontra-se acostado aos autos do respectivo processo legislativo.

³ Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

V – DOS PARECERES DAS COMISSÕES

O parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

VI - DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, **AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES**, observados os demais termos das leis ordinárias.

O projeto de Lei em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 138 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

VII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei em exame.

Quanto à conveniência e mérito administrativo e político, esta seara pertine ao exame das Comissões Permanentes, que devem emitir parecer conclusivo pela aprovação ou rejeição dos Projetos de Leis, na forma do art. 138 do Regimento Interno.

VIII - PARECER DOS RELATORES

Inicialmente é relevante esclarecer que compete às Comissões Permanentes do Poder Legislativo avaliar a legalidade, a constitucionalidade, a conformidade redacional, a adequação financeira e orçamentária e aos respectivos instrumentos de planejamento municipais e o mérito e a conveniência administrativa das matérias sob seu exame, ou



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

seja, o interesse público no exercício maior de seu mister constitucional quanto à representação popular e fiscalização do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos preliminares pertinentes à tramitação do Projetos de Lei em tela, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** opina pela constitucionalidade, regularidade e legalidade do processo legislativo, preenchidos os requisitos para se declarar a competência legislativa, detalhando a necessidade de se reformar a redação final do art. 4.º conforme citado no parecer jurídico e acrescentado o art. 11 conforme emenda apresentada à parte.

A proposição obedece às normas legais e contábeis, assim, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** opina pela sua relevância.

A **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** opina pela regularidade da proposta.

Ante o exposto, os Projetos de Lei obedecem à técnica jurídica e legislativa, razão pela qual opinamos no sentido de que o pareceres da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, sejam pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei em tramitação, com a emenda apresentada, obedecido ao rito e quórum próprios para sua apreciação e deliberação.

Vereador Rômulo Roncally Beirigo
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Claudiano Junior Tavares
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Vereador Sandra Cristina Moreira
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS